

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006
(Da Sra. Dra. Clair)

*Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,
para estabelecer limites aos descontos efetuados em
folhas de pagamento.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A autorização de desconto em folha de pagamento, na forma
prevista no **caput**, somente será válida quando se tratar de empréstimo
cuja taxa de juros seja até 0,5% ao mês.” (NR)

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro
de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá
exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida
em regulamento, e a quinze por cento se a remuneração for inferior a
três salários mínimos, incluindo os custos operacionais; e” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CDA8309C16

JUSTIFICAÇÃO

O empréstimo consignado para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi autorizado pela Lei nº 10.820, de 2003, como a solução ideal para o endividamento decorrente da utilização do cheque especial e do crédito rotativo dos cartões de crédito.

Nessa modalidade de empréstimo, a garantia dos bancos e financeiras é total, uma vez que o desconto das parcelas é feita diretamente no salário. Não há inadimplência, pois devedor não tem a opção de direcionar seus recursos para outras dívidas. Não havendo risco para o credor, a taxa de juros no crédito consignado deveria ser muito menor do que no empréstimo pessoal.

Era isso o que se esperava. Assim o empréstimo consignado foi anunciado.

Porém, não é isso o que se tem observado. As taxas de juros praticadas pelos bancos e financeiras no empréstimo consignado, apesar de toda a garantia que possuem, estão próximas à do empréstimo pessoal, atingindo, muitas vezes, a 5% ao mês. Ora, esse índice corresponde à inflação anual no Brasil.

Esse abuso levou o Instituto Nacional de Seguridade Social e baixar instrução normativa para limitar em 2,9% a taxa de juros nos empréstimos consignados aos aposentados. Para tanto, o INSS não mais firmará convênios com instituições que estabelecerem juros superiores a esse limite.

Os trabalhadores da ativa, porém, continuam sujeitos aos juros abusivos, premidos pelas dívidas e pelo salário apertado, e bombardeados pelas propagandas dos bancos e financeiras, que enaltecem as facilidades e as supostas vantagens do empréstimo consignado.

O resultado é um grande endividamento da sociedade. De acordo com notícia publicada pelo *site Monitor Mercantil*, em abril de 2006, pela primeira vez, desde dezembro de 2004, a participação do empréstimo consignado no total de crédito pessoal concedido no país caiu. Na avaliação da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, há uma



saturação da sociedade, que está bastante endividada. Conforme revela uma pesquisa recente da Fecomércio-SP, 60% dos entrevistados têm algum tipo de dívida, e, desse total, 38% estão com as contas atrasadas. A nota do **Monitor Mercantil** conclui que como no empréstimo consignado não há inadimplência, já que o pagamento das parcelas é descontado na folha sem a interferência do consumidor, as demais contas ficam comprometidas.

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer limites de juros para os empréstimos consignados, colocando um fim nesse abuso. Por autorização legal, bancos e financeiras obtiveram todas as facilidades para atingir uma grande massa de consumidores, a quem podem emprestar com garantia total. Não podemos, verificadas as falhas após quase três anos de vigência da Lei, continuar admitindo os juros que têm sido praticados no empréstimo consignado.

Para impor limite aos juros, diminuindo o abuso observado, nossa proposição acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que somente empréstimos cujos juros forem até 0,5% ao mês poderão ser descontados na folha de pagamento.

Limitamos, ainda, o percentual daqueles cuja renda seja inferior a três salários mínimos.

Por considerarmos que o Projeto de Lei ora apresentado corrige uma situação que coloca em risco a situação financeira dos trabalhadores brasileiros, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR



CDA8309C16